

**Tópicos**

a) Caracterização do contrato entre A. e B. com um contrato de compra e venda. Caracterização da prestação de B. como uma prestação de *dare* defeituosamente cumprida.

Não tendo a prestação de B. sido pontualmente cumprida, aquele encontra-se em mora.

A., perante uma prestação defeituosamente cumprida, pode recusar-se a cumprir a sua contraprestação (428.º). Contudo, deve fazê-lo dentro dos limites da boa-fé, sendo desproporcional, face ao defeito em causa (uma tecla), a recusa do pagamento de todas as prestações em dívida. Tal como também parece contrário às regras da boa-fé do cumprimento dos contratos o exigir a substituição de uma televisão que funciona.

A resolução do contrato com fundamento em cumprimento defeituoso não difere, *in casu*, do regime do não cumprimento. A. apenas pode resolver o contrato havendo incumprimento definitivo de B. Ora, a comunicação da fixação do prazo de 7 dias para B. substituir a televisão e o aparelho não constitui uma interpelação admonitória nem, por si só, permite concluir pela perda objetiva do interesse de A. caso a referida substituição não ocorra nesse prazo (808.º).

A. tem direito a ser indemnizado dos prejuízos provenientes do cumprimento defeituoso da B. (798.º, 804.º e 799.º/2).

Quanto à resposta de B. a exigibilidade das prestações vincendas sendo o benefício do prazo do devedor (A.), apenas poderá ter por causa, *in casu*, o disposto no artigo 934.º, regra especial em relação ao 781.º.

b) A argumentação apresentada por A. não procede.

Não há impossibilidade por a obrigação em causa – pecuniária - ser genérica (540.º). Não se encontra, pois, preenchido o artigo 790.º.

A. não tem legitimidade para suspender o contrato. Apenas em situações excecionais os contratos podem ser unilateralmente modificados (406.º/1). No caso não se está perante a aplicabilidade do regime da alteração das circunstâncias: o despedimento de uma das partes num contrato é um risco próprio do contrato, isto é, o risco de as partes perderem a fonte dos rendimentos com os quais tinham a intenção de cumprir as suas obrigações (437.º).

O contrato deve, pois, ser pontualmente cumprido.

**Duração:** 90 minutos; **Cotações:** a) 6 valores; b) 6 valores; c) 6 valores; domínio da língua portuguesa e sistematização das respostas 2 valores.

c) Caracterização do negócio celebrado entre B. e F. como cessão de créditos, que tem por efeito a transmissão das garantias e outros acessórios do crédito (582.º). Assim, a fiança prestada em benefício de B. continua a garantir os créditos cedidos a F.

Contudo, a pretensão de F. não procede: em princípio relativamente a C., por lhe assistir o benefício de excussão prévia (638.º), salvo se este renunciar ao mesmo; sempre em relação a D., a qual não assumiu qualquer vinculação perante o primitivo credor (B.), mas apenas perante o fiador (C.), na hipótese de ele vir a ser sub-rogado no crédito sobre o devedor.